



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000271/2007-09
Recurso nº 259.463 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.084 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SETRAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/03/2007

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão para seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à diferença de contribuições devida à Seguridade Social, correspondente à parte dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 45), o fato gerador das contribuições lançadas é o pagamento de remuneração aos segurados empregados e contribuintes individuais (transportadores rodoviários autônomos e sócios), que prestaram serviços à recorrente, não declarados em GFIP.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 17-21.380, da 8ª Turma da DRJ/SP0II, (fls. 105), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso intempestivo (fls. 113), alegando, em síntese, o que se segue.

Reitera que o fato presente é única e exclusivamente fruto de erro direto de anotação em livro, posto que não pode ser crível que qualquer empresa ou mesmo contabilidade possa anotar em livro de folha de pagamento e não declarar o pagamento a qualquer funcionário ou dirigente em Gfip.

Reafirma que inexistiram pagamentos a segurados e sócio não declarados em Gfip, ressaltando que não se reconhece qualquer irregularidade ou sonegação de qualquer espécie, e informa que a empresa efetuará a retificação de sua folha de pagamento de forma: a constar apenas o efetivamente desembolsado, posto que devido a severa e grave falha de comunicação entre a contabilidade e a própria empresa ocorreu o fato claro de disparidade de declaração de folha e Gfip.

Esclarece que a empresa, diante de problemas financeiros, acabou por dispensar contador interno e acabou por incidir em erro de lançamentos contábeis, mas entende que não se pode aproveitar a displicência da empresa para aplicar-lhe multa, ou indicar crédito previdenciário e de quebra tipificar pretensão crime de sonegação.

Conclui que a recorrente pode ter deixado de recolher pontualmente suas obrigações perante a previdência, contudo esta é reconhecida, se trata apenas e tão somente de débito declarado e não pago, nunca por sonegação, como quer fazer crer a fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

Verifica-se dos autos que a notificada tomou ciência do Acórdão 17-21.380, da 8ª Turma da DRJ/SP0II, em 12/12/2007, quarta-feira, conforme AR de fl. 111. O prazo começou a ser contado na quinta-feira, dia 13/12/2007, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 11/01/2008, sexta-feira. No entanto, o recurso foi interposto apenas no dia 14/01/2008, conforme protocolo à fl. 113.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99,

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso;

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 13/06/2011 16:35:15.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 13/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 16/06/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.12005.F2KP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C6A3A1D33DDDD93BB7A29F837B38581CB03553D2